

À

BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros
Gerência de Acompanhamento de Empresas 2
Sr. Carlos Henrique Carajoinas

Com cópia para:

Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Superintendência de Relações com Empresas - SEP

Sr. Fernando Soares Vieira

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Sr. Francisco José Bastos Santos

Ref.: Ofício 194/2017-SAE – Bahema - Inaplicabilidade do direito de recesso (“Ofício”).

Prezados Senhores,

Em 15 de fevereiro de 2017, a Bahema S.A. (“Companhia”) recebeu Ofício, enviado por emissores@bvmf.com.br, contendo demandas relacionadas à Operação. As referidas demandas encontram-se transcritas e respondidas abaixo.

(i) Ofício da BM&F Bovespa.

"15 de fevereiro de 2017
194/2017-SAE

Bahema S/A
At. Sr. Guilherme Affonso Ferreira Filho
Diretor de Relações com Investidores

Ref.: Aplicabilidade do direito de recesso

Prezados Senhores,

Considerando o fato relevante de 14/02/2017, informando sobre a assinatura de contrato tendo por objeto o investimento em 80% do capital social das sociedades mantenedoras da Escola da Vila, solicitamos informar, até 16/02/2017, se essa operação ensejará aos acionistas dessa empresa o direito de recesso, conforme disposto no artigo 256 da Lei 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.303/01.

Em caso de direito de recesso, informar:

- * Os acionistas inscritos em que data nos registros da Companhia terão direito a se dissentirem;*
- * O valor de reembolso, em R\$ ação;*
- * O prazo e os procedimentos que os acionistas dissidentes deverão adotar para se manifestarem.*

A resposta dessa empresa, sem prejuízo ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, deve ser enviada por meio do módulo IPE, selecionando-se a Categoria: Fato Relevante ou Categoria: Comunicado ao Mercado, o Tipo: Esclarecimentos sobre consultas CVM/Bovespa e, em seguida, o Assunto: Aplicabilidade do Direito de Recesso, o que resultará na transmissão simultânea do arquivo para a BM&FBOVESPA e CVM. A opção de responder através de Fato Relevante não afasta eventual apuração, pela CVM, das responsabilidades pela sua divulgação intempestiva, nos termos da Instrução CVM nº 358/02.

No arquivo a ser enviado deve ser transcrito o teor da consulta acima formulada antes da resposta dessa empresa.

Esta solicitação se insere no âmbito do Convênio de Cooperação, firmado pela CVM e BM&FBOVESPA em 13/12/2011, e o seu não atendimento poderá sujeitar essa companhia à eventual aplicação de multa cominatória pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP da CVM, respeitado o disposto na Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

*Carlos Henrique Carajoinas
Gerência de Acompanhamento de Empresas 2
BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros"*

(ii) Submissão à ratificação da assembleia Geral

Nos termos do art. 256, §1º da Lei 6.404/76, o contrato contendo os termos do investimento da Companhia nas sociedades mantenedoras da Escola da Vila ("Operação Divulgada") será submetido com o laudo de avaliação à ratificação da assembleia-geral em data ainda a ser definida. Diz o referido dispositivo:

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia-geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

(iii) Inexistência de direito de retirada de acionista dissidente

Entendemos que a operação divulgada não gerará direito de recesso nos termos do art. 256 da Lei 6.404/76. Diz o referido dispositivo:

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - O preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação;

b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

(...)

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do caput, o acionista dissidente da deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 137, observado o disposto em seu inciso II.

Conforme descrito no fato relevante de 14 de fevereiro de 2017, o investimento nas mantenedoras da Escola da Vila ("Investimento") importa pagamento fixo de R\$ 10.396.915,00 à vista, R\$ 7.000.000,00 em 12 meses, e R\$ 7.000.000,00 após 24 meses; pagamento de *earn-out* condicionado a um número de alunos matriculados e a um valor médio de mensalidade em 12 e 24 meses de R\$ 6.000.000,00; e bônus para as vendedoras caso certas metas de transição sejam cumpridas no valor máximo de R\$ 4.086.890,48 pagável em parcelas trimestrais. O valor máximo da transação, portanto, é R\$ 34.483.805,48.

Na avaliação do Investimento, concluiu-se pela inexistência do direito de retirada por parte de eventual acionista dissidente nos termos do §2º do art. 256 da Lei 6.404/76 em vista do preço

de aquisição não ultrapassar uma vez e meia o valor descrito na alínea (c) do referido art. 256 na forma transcrita acima.

Atenciosamente,

Guilherme Affonso Ferreira Filho
Diretor de Relações com Investidores